

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### DECISÃO DO PREGOEIRO: PROCEDE

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO MARANHÃO – TJMA

PROCESSO nº: 23233/2022

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 38/2022 – SRP

OBJETO: Aquisição de equipamentos - monitores e adaptadores displayport

RECORRENTE: REPREMIG – REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA

RECORRIDA: IMPÉRIO SOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS E PÚBLICAS LTDA

01. Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, via sítio Comprasnet (<https://www.gov.br/compras/pt-br/>), pela licitante REPREMIG – REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA, doravante RECORRENTE, devidamente qualificada na peça inicial, com fundamento no art. 44, do Decreto 10.024/19, por meio de seu representante legal, através dos meios regularmente previstos, em face da decisão do Pregoeiro do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão – TJMA, que classificou e habilitou a Empresa IMPÉRIO SOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS E PÚBLICAS LTDA, doravante RECORRIDA, referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 38/2022 – SRP.

02. Em tempo, informo que este Pregoeiro foi designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão com base na Portaria nº 448, de 18 de maio de 2022, publicada no DJE nº 97, de 02 de junho de 2022, para condução de procedimento licitatório.

03. O presente julgamento será realizado considerando as regras do edital, os termos do recurso impetrado, as contrarrazões, as normas e jurisprudências relativas à matéria em questão.

#### 1 – DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante REPREMIG – REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA (CNPJ: 65.149.197/0002-51), em face da classificação e habilitação da empresa IMPÉRIO SOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS E PÚBLICAS LTDA (CNPJ: 23.106.657/0001-33) – Item 01 Monitor LED.

1.2. A RECORRENTE apresentou durante o certame licitatório sua manifestação de intenção de recurso, conforme transcrita a seguir:

Registro de Intenção de Recurso. Fornecedor: REPREMIG – REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA, CNPJ/CPF: 65.149.197/0002-51. "INTENÇÃO DE RECURSO: Manifestamos a intenção de Recurso, pois o produto ofertado LG, modelo: 22BN550Y-B não possui Portas USB: Mínimo de 2 com padrão USB 3.1 ou superior. Assim sendo, solicitamos a desclassificação da empresa arrematante. As razões seguirão em tempo hábil"

1.3. O PREGOEIRO aceitou a intenção de recurso apresentada pela empresa RECORRENTE, conforme consta em Ata de Sessão.

1.4. Para a aceitabilidade do recurso, o caput do art. 44 do Decreto nº 10.024/2019 exige a manifestação imediata da intenção de recorrer tão logo seja declarado o vencedor do certame:

"Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer."

1.5. E com base no item 11.1 do Edital e subitens respectivos:

"11.1. Declarado o vencedor, o(a) PREGOEIRO(A) abrirá prazo de 30 (trinta) minutos, em campo próprio do SISTEMA, para manifestação de Recurso dos LICITANTES."

1.6. Verificados os pressupostos recursais, quais sejam: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação; passo a análise do pleito.

#### 2 – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

2.1. As razões apresentadas pela licitante RECORRENTE, podem ser visualizadas no Portal Comprasnet (<https://www.gov.br/compras/pt-br/>), bem como no sistema interno de processos administrativos do TJMA, DIGIDOC, evento (ev.) 89, dispensando suas transcrições integrais neste julgamento.

#### 3 – DAS CONTRARRAZÕES

3.1. A licitante RECORRIDA NÃO apresentou contrarrazões às alegações em exame, conforme constata-se no Portal Comprasnet (<https://www.gov.br/compras/pt-br/>).

#### 4 – DA ANÁLISE PELO PREGOEIRO

4.1. Cumpre dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o Edital de Pregão Eletrônico nº 38/2022 – SRP, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

4.2. Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto nº 10.024/19:

"Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos."

4.3. Partindo do entendimento de que a Administração deve atuar primando pela legalidade, bem como pela celeridade em todos os seus cometimentos, neles incluídos os processos licitatórios, o interesse público demanda a eficiência da Administração, a qual deve mostrar-se pronta, tanto para acudir as demandas da sociedade como para suprir as próprias necessidades.

4.4. Passando ao mérito e analisando os pontos discorridos na peça recursal da RECORRENTE, em confronto com a

legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que estão a fundamentar a decisão final.

#### A. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE – REPREMIG – REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA

1. A RECORRENTE alega em suas razões do recurso que “houve equívoco na análise da proposta da licitante IMPÉRIO SOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS E PÚBLICAS LTDA, uma vez que o equipamento ofertado pela mesma CLARAMENTE NÃO ATENDE AO EDITAL, ferindo notadamente o Princípio da Isonomia, e, participando com evidente vantagem frente aos demais concorrentes, visto que não seguiu os parâmetros técnicos estabelecidos anteriormente...”

2. A exigência técnica descrita pela empresa RECORRENTE, refere-se às “Portas USB: Mínimo de 2 com padrão USB 3.1 ou superior” do Item 01 – Monitor LED, conforme segue:

Item 01:

“Especificações Técnicas:

- Tamanho mínimo: 21,5 polegadas
  - Voltagem de Entrada: Fonte interna 100 - 240V (Bivolt Automático)
  - Painel IPS Plano
  - Base que permita ajustar: Altura, Inclinação e Rotação
  - Resolução Full HD 1920x1080px
  - Taxa de atualização: mínima de 60Hz
  - Entradas de Vídeo: Possuir, no mínimo, HDMI e Display Port nativos
  - Portas USB: Mínimo de 2 com padrão USB 3.1 ou superior
  - Suporte a montagem VESA
  - Tempo máximo de resposta: 8ms
  - Brilho mínimo: 250cd/m<sup>2</sup>
  - Garantia do fabricante de, no mínimo, 36 meses
  - Cabos inclusos: USB, DisplayPort e de Alimentação (no mínimo).
- Sustentabilidade (Resolução nº 400/2021 CNJ)
- Certificados: ENERGY STAR, RoHS;”

3. A RECORRENTE alega que o objeto ofertado para o Item 01 – Monitor LED, MONITOR LG 22BN550Y-B, pela licitante IMPÉRIO SOLUÇÕES, “NÃO POSSUI NENHUMA PORTA USB”, não atendendo por completo às exigências de especificação técnica do Item em comento.

4. O setor requisitante foi convocado a se manifestar quanto a esta colocação feita pela RECORRENTE, conforme excerto abaixo, do despacho da Coordenadoria de Manutenção de Equipamentos:

“Em diligência ao site da empresa LG foi constatado que o modelo (22BN550Y-B) ofertado pela empresa IMPÉRIO SOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS E PÚBLICAS LTDA, não possui as Portas USB solicitadas no Termo de Referência, sendo assim o recurso interposto pela empresa Repremig é procedente.”

5. O setor requisitante assiste razão às alegações apresentadas pela empresa REPREMIG, pois houve descumprimento de característica técnica prevista nas especificações, onde no equipamento ofertado está ausente a especificação “Portas USB: Mínimo de 2 com padrão USB 3.1 ou superior”, cabendo, assim, a desclassificação da empresa IMPÉRIO SOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS E PÚBLICAS LTDA, e retorno de fase do certame, para convocação e análise da próxima licitante, na ordem de classificação.

6. Nesse sentido, “É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.” Acórdão 0460/2013 – Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES

“A adoção de critério de julgamento distinto daqueles constantes no edital, ainda que próprio das rotinas do Comprasnet, macula o certame.” Acórdão 0130/2014 – Plenário | Relator: JOSÉ JORGE

7. Por fim, agente público de forma alguma poderia se desviar das regras estabelecidas no edital de convocação e seus anexos. A classificação ou desclassificação de empresas se dá de forma objetiva, obedecendo aos critérios estabelecidos, não cabendo omissão, interpretações diversas ou extensivas capazes de incorrer no descumprimento dos princípios que regem as contratações públicas.

#### 5 – DA DECISÃO

Ante toda a exposição de motivos contida nesta Decisão, sem nada mais evocar e entendendo que as questões levantadas e apresentadas pela licitante REPREMIG – REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA, ora Recorrente, no processo licitatório referente ao Edital Pregão Eletrônico nº 38/2022 – SRP, estão em consonância com os princípios que regem a licitação, bem como a legislação vigente, manifesto por conhecer o recurso para DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a decisão para DESCLASSIFICAR a proposta da empresa IMPÉRIO SOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS E PÚBLICAS LTDA, e retornar o certame à fase de aceitação de propostas, em razão da necessidade de avaliação do objeto ofertado pela empresa seguinte na ordem de classificação, dos documentos de habilitação e demais trâmites licitatórios.

São Luís, 1º de setembro de 2022.

André de Sousa Moreno  
Pregoeiro TJMA

**Fechar**